

— *Compõe-se a remuneração dos ministros dos Tribunais Superiores de uma parte fixa e de outra paga a título de representação a partir de 1.3.76, integrando ambas os vencimentos. Sendo estes irredutíveis, por força de mandamento constitucional — art. 113, inc. III — incabível é a retirada da quota de representação para efeito de cálculo do benefício da pensão, sob pena de ofensa àquele texto.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Maria Coutinho do Nascimento
Apelação em Mandado de Segurança n.º 88 596 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ CÂNDIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, para confirmar a sentença, quando determinou a incidência do coeficiente de 1,6 dias sobre o somatório da parte fixa e da gratificação da pensão, prejudicada a remessa *ex-officio*, tudo nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 4 de setembro de 1981 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite*, Presidente. *José Cândido*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: A referida sentença recorrida, às fls. 28-30, lavrada pelo MM. Juiz Federal da 7.^a Vara, Dr. Virgílio Gaudie Fleury, assim relata a espécie:

“Maria Coutinho do Nascimento, representada pela sua filha e Curadora Tereziinha do Nascimento Gallo, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra o chefe da pagadoria central do pessoal do Ministério do Exército, que violou direito líquido e certo da impe-

trante, alegando e objetivando, em resumo, o seguinte: a) que, por ser beneficiária (viúva) de ministro do Superior Tribunal Militar, vinha auferindo pensão correspondente a vinte vezes a contribuição de dois dias dos vencimentos do cargo de ministro daquela colenda Corte Militar, tudo com base no art. 15 da Lei nº 3 765/60, combinado com o art. 9 da Lei nº 5 552/68 e 1º do Decreto-lei nº 1 081/70; b) que, assim, em fevereiro de 1976, por exemplo, quando o vencimento integral dos ministros do Superior Tribunal Militar era de Cr\$ 13 000,00, a pensão da impetrante era de Cr\$ 17 320,00, ou seja vinte vezes a quantia de Cr\$ 866,00, equivalente à contribuição de dois dias sobre o supracitado vencimento; c) que, com o advento do Decreto-lei nº 1 499/76 por sinal totalmente omissivo quanto aos membros do Tribunal Militar, que não obstante militares — optam pelos vencimentos de ministro o valor da contribuição para pensão militar dos oficiais generais, capitães de mar e guerra e capitães de fragata, passou a ser igual a 1,6 dias de soldo; d) que, por outro lado, a partir de 1.3.76, os vencimentos dos magistrados passaram a ser constituídos de duas parcelas, as quais, para ministro do Tribunal Militar (Decreto-lei nº 1 525/77) a partir de maio de 1977, são de Cr\$ 26 000,00 e mais 60% de gratificação de representação, num total de Cr\$ 41 600,00; e) que, sucede que

o impetrado, olvidando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, em flagrante ofensa aos direitos adquiridos da impetrante, alterou, a partir de outubro de 1977, o cálculo da pensão passando a tomar por base a contribuição de 1,6 sobre a parte fixa, incluindo a gratificação ao invés de dois dias sobre o total dos vencimentos (fixo-gratificação) e que resultou numa sensível redução da pensão a que faz jus; f) que, destarte a autoridade coatora, com semelhante atitude, violentou a lei trazendo consequências danosas aos direitos da impetrante; g) que, a pensão militar, nos termos do art. 30, § 2 da Lei nº 3 765/60 deverá ser sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor; h) que espera a concessão da segurança, nos termos da inicial. Juntou os documentos, fls. 6 a 17. Foram requisitadas as informações (fls. 19). Estas vieram, sustentando o impetrado, em síntese, o seguinte: que o impetrado tem cumprido fielmente a orientação baseada nas diretrizes baixadas pelos órgãos superiores, que tem como escopo o Aviso nº 2 493 CELRM, de 18 de julho de 1977, e o assunto vem sendo reexaminado pelo Estado Maior das Forças Armadas. Cumpre a esta chefia adotar este critério, por determinação dos escalões superiores, visto ser apenas órgão pagador, fls. 22. Falou o Dr. Procurador da República, opinando pelo indeferimento do *Mandamus*, fls. 26.”

Sentenciado, concedeu a segurança, condenando o impetrado nas custas. Inconformado, apelou à União Federal com as razões de fls. 35: (lê) Contra-razões às fls. 38-40.

Nesta instância, oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43-4, opinando pela confirmação da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A referida sentença merece ser confirmada. Além da decisão proferida na AMS nº 85 196/RJ, da antiga Terceira Turma, em

15 de agosto de 1979, transcrita pelo MM. Julgador, à fls. 30, dos autos, em outro julgamento em caso semelhante, a mesma Turma decidiu em 12 de janeiro de 1978, assim:

“Administrativo. Pensão. Viúva de magistrado.

I — A partir de março de 1976, os vencimentos dos magistrados passaram a ser constituídos de duas parcelas indissociáveis: vencimento e representação. As parcelas são indissociáveis, tendo em vista a disposição inscrita no art. 113, III, da Constituição federal.

II — A contribuição igual a 1,6 do dia do vencimento, para o cálculo da pensão militar deixada por ministro do STM. incide sobre o total das duas parcelas.

III — Recurso desprovido.”

(AMS nº 83 473/RJ, julgamento de 6 de dezembro de 1978).”

Por sua vez, a douta Subprocuradoria, em seu Parecer de fls., opina no sentido de que se confirme a sentença recorrida.

Também estou de pleno acordo, com as conclusões do referido decisório, que deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento à remessa e ao recurso da União.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 88 596-RJ (1610627). Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Remte.: *ex-officio*: Juízo Federal da 7.^a Vara. Apte.: União Federal. Apda.: Maria Coutinho do Nascimento, representada por sua curadora. Adv.: Dra. Luzia de Andrade Monteiro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal, para confirmar a sentença, quando determinou a incidência do coeficiente de 1,6 dias sobre o somatório da parte fixa e da gratificação da pensão, prejudicada a remessa *ex-officio*, tudo nos termos do voto do relator. Segunda Turma, em 4.9.81.

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Evandro Gueiros Leite.